



A Comissão Permanente de Licitação

Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento – SEMOP

Ref.: Concorrência nº 001/2022 / Processo Administrativo nº 19366/2022/1DOC

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

A empresa **CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 97.519.353/0001-34, com sede na Rua Dr. Mário Medeiros, 56, Sala B, Cohabinal, na cidade de Parnamirim/RN, CEP 59140-800, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Rafael Moreira Dantas, portador do CPF nº 094.556.214-44, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a empresa recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou inabilitada esta recorrente no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. S. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*sponte propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, a habilitação da signatária.

RAFAEL MOREIRA
DANTAS:09455621444

Assinado de forma digital por
RAFAEL MOREIRA
DANTAS:09455621444
Dados: 2022.11.01 18:49:09 -03'00'



TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para interpor recurso, teve início no dia 26 de outubro de 2022, quando foi publicada a ATA INTERNA 31.949/2022, o JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO no Diário Oficial da União (Nº 203, terça-feira, 25 de outubro de 2022) e no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte (Diário Oficial dos municípios do Rio Grande do Norte – Ano 13, Número: 380, Natal, 25 de outubro de 2022, terça - feira). Nesse sentido, as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A recorrente está participando da presente licitação, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO PELO MÉTODO REJUNTADO COM BETUME E PEDRISCO DE RUAS DO BAIRRO DE BELA VISTA, ATUALMENTE DENOMINADO BELA PARNAMIRIM NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN (RUA DA PAZ, RUA PEDRO BARBOSA, RUA SANTA LUZIA E RUA CELSO FREIRE DE PAIVA).

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao analisar a documentação referente à Concorrência nº 001/2022, ter declarado inabilitada esta empresa alegando o descumprimento da exigência da **letra B**, no item **9.7.2 da Qualificação Técnica**, conforme recorte extraído do edital, abaixo correlacionado:

RAFAEL
MOREIR
A
DANTA
S:09455
621444

Assinado de
forma digital
por RAFAEL
MOREIRA
DANTAS:094
55621444
Dados:
2022.11.01
18:49:52
-03'00'



9.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.7.1 Registro ou inscrição na entidade profissional competente em nome da empresa e dos responsáveis técnicos (engenheiro civil).

9.7.2 Registro ou inscrição na entidade profissional competente feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas, em consonância com a curva ABC do orçamento básico, aos serviços mais relevantes, do ponto de vista técnico e econômico, os quais a contratada deverá ter executado um quantitativo mínimo previsto:

a) Para o serviço de EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDO, espera-se que a empresa tenha executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de **2.133,00 m² (dois mil cento e trinta e três metros quadrados)**

b) Para o serviço de EXECUÇÃO DE PISO DE CONCRETO, espera-se que a empresa tenha executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de **67,00m³ (sessenta e sete metros cúbicos);**

Posto isso, a CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA manifesta a equivocação quanto à decisão dessa Comissão que alega que a licitante não atendeu as exigências contidas no edital, sob o pressuposto de não ter sido apresentado Acervos Técnicos comprobatórios de serviços de EXECUÇÃO DE PISO DE CONCRETO de acordo com o quantitativo mínimo de 67,00m³ (sessenta e sete metros cúbicos).

DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E EDITALÍCIAS POR PARTE DA EMPRESA CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA

Eméritos Julgadores, a recorrente é uma empresa responsável que buscando uma participação impecável no presente certame, preparou sua documentação em rigorosa conformidade com as exigências do edital, a qual tem consciência de que se encontra apta e que as documentações apresentadas provam sua plena qualificação para sua devida habilitação, posto que não faltou nenhum documento, mesmo com sérios critérios na fase de capacidade técnica e acervos, a suposta divergência na EXECUÇÃO DE PISO DE CONCRETO, não é suficiente para inabilitar uma empresa que leva toda a documentação requisitada no edital para a fase de habilitação.

RAFAEL
MOREIRA
A
DANTAS
S:09455
621444

Assinado de
forma digital
por RAFAEL
MOREIRA
DANTAS:094
55621444
Dados:
2022.11.01
18:50:40
-03'00'

DO ACERVO TÉCNICO DOS ITENS APONTADOS

- PARA O SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE PISO DE CONCRETO

Sabe-se que o edital exige para cumprimento de exigência de habilitação a execução da quantidade mínima de 67,00 m³ de *EXECUÇÃO DE PISO DE CONCRETO*, contudo, alega-se que a empresa não apresentou acervo com que atestasse que esse serviço já foi realizado. Entretanto, é importante ressaltar que a empresa em questão denota competência, habilidade e eficiência em executar serviços mais relevantes que o imposto. Portanto, crê-se veemente que a recorrente que conseguiu executar com maestria serviços superiores tanto no que tange à quantidade quanto na realização da atividade, que também utiliza concreto, conforme ilustrado¹ abaixo, tem aptidão em executar o serviço objeto deste certame:

1.4		ESTRUTURAS		
1.4.1	95952	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO CONVENCIONAL, PARA EDIFICAÇÃO HABITACIONAL MULTIFAMILIAR (PRÉDIO), FCK = 25 MPA. AF_ 01/2017	m ³	3,25
1.4.2	CP-458994	EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO CONVENCIONAL, PARA EDIFICAÇÃO HABITACIONAL MULTIFAMILIAR (PRÉDIO), FCK= 40MPA_ AF_ 01/2017. REF.: 95952- SINAPI/RN 05/2017	m ³	81,71

¹ CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1367516/2020

O simples fato de a empresa anexar na habilitação acervo que apresenta serviços superiores ao item faltante, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostados no certame. Conforme se verifica na documentação acostada, é fácil identificar que a informação apresentada pela recorrida havia atendido a finalidade da norma editalícia, inexistindo nos autos prova de qualquer prejuízo a si e a Administração Pública.

RAFAEL MOREIRA
DANTAS:09455621444

Assinado de forma digital por RAFAEL
MOREIRA DANTAS:09455621444
Dados: 2022.11.01 18:51:03 -03'00'



Nesse viés, ao que concerne, ainda, à comprovação de qualificação técnica, é imprescindível ressaltar que a recorrida anexou no processo licitatório acervo reafirmando sua capacidade técnica em concreto dessa natureza, apresentando somente a nomenclatura diferente, uma vez que a licitação fala em PISO DE CONCRETO e a recorrente em CONTRAPISO, conforme ilustrado². Nesse sentido, em uma simples interpretação literária, podemos verificar que foi anexada à habilitação o mesmo serviço que o exigido pelo processo licitatório.

7 PAVIMENTAÇÃO/ REVESTIMENTOS			
7.1	PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO, ESPESSURA 6 CM, JUNTA RÍGIDA, COM ARGAMASSA NO TRACO 1:4 (CIMENTO E AREIA), ASSENTADOS SOBRE COLCHAO AREIA (INSUMO NÃO INCLUSO NO ITEM), COM APOIO DE CAMINHÃO TOCO.	m ²	5.553,70
7.2	MEIO-FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL, USINADO 15 MPA, COM 0,30 M ALTURA X 0,15 M BASE, REJUNTE EM ARGAMASSA TRACO 1:3,5 (CIMENTO E AREIA)	m	497,00
7.3	PISO TÁTIL DE ALERTA 25X25CM PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS, ASSENTADO COM ARGAMASSA COLANTE, INCLUSIVE BASE DE REGULARIZAÇÃO, TRAÇO 1:3, ESP.=3CM	m ²	230,48
7.4	EMBOCO CIMENTO AREIA 1:4 ESP=1,5CM INCL CHAPISCO 1:3 E=9MM	m ²	255,52
7.5	CONTRAPISO/LASTRO DE CONCRETO NÃO-ESTRUTURAL, E=5CM PREPARO COM BETONEIRA	m ²	768,23

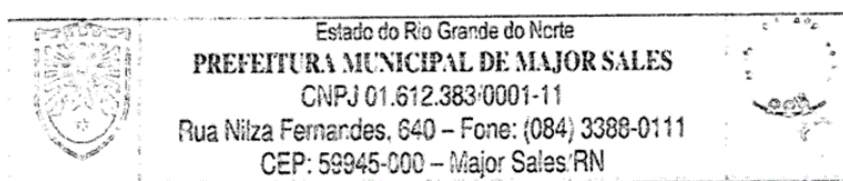
² CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1339910/2018

OBS: ACERVO APRESENTADO EM M² (METROS QUADRADOS), DESSA FORMA A CONVERSÃO EM M³ (METROS CÚBICOS) RESULTAM EM: **38,41 M³**.

Ademais, a execução de serviços da mesma natureza que também apresentam divergência no que tange somente à nomenclatura, também foram apresentados nos autos, sendo crucial destacar que a somatória destes resultam em um volume superior do que o determinado pelo item de qualificação técnica pré-estabelecido, como pode ser observado a seguir:

RAFAEL
MOREIR
A
DANTA
S:09455
621444

Assinado de
forma digital
por RAFAEL
MOREIRA
DANTAS:094
55621444
Dados:
2022.11.01
18:52:17
-03'00'



1.2	95241	LASTRO DE CONCRETO, E = 5 CM, PREPARO MECÂNICO, INCLUSOS LANÇAMENTO E ADENSAMENTO. AF_07_2016	m ²	598,84
1.3	10042/ORSE	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA 42MM, ALTA DURABILIDADE, COR VERDE, PROTEÇÃO RAIOS UV E LUZ SOLAR, INCLUSO COLA, TYPE, AREIA TRATADA, BORRACHA E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA	m ²	598,84

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1349961/2019

OBS: ACERVO APRESENTADO EM M² (METROS QUADRADOS), DESSA FORMA A CONVERSÃO EM M³ (METROS CÚBICOS) RESULTAM EM: **29,94 M³**.

7.4	83693	CAIACA O EM MEIO FIO	M2	17,75
7.5	94962	CONCRETO MAGRO PARA LASTRO, TRAÇO 1:4,5:4,5 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_07/2016	M3	12,89
7.6	94438	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIM E AREIA), EM BETONEIRA 400 L, ESPESSURA 3 CM ÁREAS SECAS E 3 CM ÁREAS MOLHADAS, PARA EDIFICAÇÃO HABITACIONAL UNIFAMILIAR (CASA) E EDIFICAÇÃO PÚBLICA PADRÃO. AF_11/2014	M2	184,20

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1320008/2017

**RAFAEL
MOREIRA
DANTAS:09
455621444**

Assinado de forma digital por RAFAEL MOREIRA DANTAS:09455621444
Dados: 2022.11.01 18:52:48 -03'00'

De forma clara e inequívoca, os itens cumprem o requisito solicitado nos dispositivos, onde solicita a capacidade técnica exigida na propositura de concretos tendo a recorrente comprovado acervo, uma vez que:



SOMATÓRIA DOS SERVIÇOS: CAT 1339910/2018: **38,41 M³**
 CAT 1349961/2019: **29,94 M³**
 CAT 1320008/2017: **12,89 M³**
TOTAL= 81,24 M³

Como se vê, o que houve no presente caso foi simplesmente uma mudança de nomenclatura para os itens em questão, tendo em vista que os serviços acima caracterizados possuem os mesmos componentes de materiais e processos de execução. Nesse sentido, referimo-nos à serviços semelhantes de obras de engenharia.

O artigo 30 da Lei 8.666/93, trouxe um rol de documentos que a Administração poderá dispor para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante, senão veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Do trecho acima transcrito pode-se extrair, portanto, o primeiro limite a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seu edital de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, qual seja, a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado. A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

**RAFAEL
MOREIRA
A
DANTAS
:094556
21444**

Assinado de
forma digital
por RAFAEL
MOREIRA
DANTAS:0945
5621444
Dados:
2022.11.01
18:53:48
-03'00'



Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo e pela vinculação ao edital. Neste sentido, doutrinariamente, vejamos a lição da Professora Odete Medauar:

"O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (in Direito Administrativo Moderno. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).

Em face do pleno cumprimento da legislação vigente e do igual tratamento que possibilite concorrência a todos que desejam participar do processo, conforme os termos da Lei Federal 8.666/1993 e o Acórdão 2.622/2013:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Art 3º da LEI FEDERAL 8.666/2013).

RAFAEL MOREIRA Assinado de forma digital
por RAFAEL MOREIRA
DANTAS:0945562 DANTAS:09455621444
1444 Dados: 2022.11.01 18:54:18
-03'00'



Conforme entendimento legal, as exigências habilitatórias não podem exceder nem desrespeitar os princípios mencionados, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Por último, de acordo com o exposto pode-se constatar que, a conclusão de que a empresa não logrou êxito em comprovar a experiência na execução do objeto de característica e portes similares, não merece prosperar, posto que:

[...] 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que:

"será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Nessa perspectiva, reafirmamos que os itens apresentados pela recorrente comprovam qualificação e quantitativos até superiores ao objeto licitado em serviços similares, o que fundamenta o presente pedido para que seja revista a declaração de inabilitação da ora recorrente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao que podemos perceber, os argumentos utilizados para inabilitação da CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA foram provenientes de equívocos, tendo estes, sido devidamente esclarecidos acima, visto que a capacitação técnica da recorrente está cabalmente demonstrada pelo conjunto de documentos apresentados, assim como o atendimento ao instrumento convocatório foi comprovado.

RAFAEL
MOREIRA
A
DANTA
S:09455
621444

Assinado de
forma digital
por RAFAEL
MOREIRA
DANTAS:094
55621444
Dados:
2022.11.01
18:54:51
-03'00'



No entanto, caso restasse alguma dúvida sobre a similaridade ou execução, poderia ser solicitado diligência com apresentação de Anotações de Responsabilidade de demais serviços. Com isso, concluímos que a desclassificação da recorrente por tal causa, seria de um rigor excessivo e um formalismo exacerbado, uma vez que é possível constatar que não apresenta erros, e poderia ter sido facilmente esclarecido por meio de diligência e que essa desclassificação pode se tornar desvantajosa para a Administração, uma vez, que este ato restringe o caráter competitivo do certame.

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação julgada por essa Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente desclassificará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

DO PEDIDO

Dessarte, se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como INABILITADA no presente certame a empresa CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA – CNPJ N° 97.519.353/0001-34, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível, vez que, conforme demonstrado, cumpriu todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

RAFAEL MOREIRA
DANTAS:09455621
444

Assinado de forma digital por
RAFAEL MOREIRA
DANTAS:09455621444
Dados: 2022.11.01 18:55:20
-03'00'



Lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos, pede deferimento.

Parnamirim, 01 de Novembro de 2022.

RAFAEL MOREIRA

DANTAS:09455621444

Assinado de forma digital por RAFAEL
MOREIRA DANTAS:09455621444

Dados: 2022.11.01 18:55:45 -03'00'

CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA

CNPJ/MF sob o nº 97.519.353/0001-34

Rafael Moreira Dantas

Sócio-administrador – CPF nº 094.556.214-44